



COORDENAÇÃO GERAL DE ENERGIAS RENOVÁVEIS / SEAD

Selo Combustível Social

Junho de 2017
Brasília - DF



Principais alterações na portaria do SCS

- 1) Aprimoramento nas definições do conceito de assistência e capacitação técnica - **Art. 2º, X**
- 2) Valor das despesas com análise de solo – **Art 4º, II**
- 3) Valor fixo para assistência técnica, de 15% em relação o salário do técnico ou com apresentação de comprovantes, limitando o valor a no máximo 40% do salário do técnico – **Art 4º, V**
- 4) Multiplicador para o norte – **Art 4º, §7º, d)**
- 5) Melhorou a redação para o caso de frustração ou perda de produtividade – **Art 8º**
- 6) Registro de contratos em cartório e definição do FORO de acordo com a comarca do município do vendedor – **Art 11º, §1º, §5º, j)**
- 7) Melhorou a redação para a participação do INCRA no programa SCS – **Art 11º, §7º**
- 8) Melhoria no texto quanto à obrigatoriedade e quantidade de eventos necessários para a prestação de ATER – **Art 15º, §1º**
- 9) Melhorou a redação referente a compensação de matérias-primas nos anos precedente e subsequente – **Art 29º, §5**



1) Aprimoramento nas definições do conceito de assistência e capacitação técnica - **Art. 2º, X**

Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se as seguintes definições:

(. . .)

X - assistência e capacitação técnica: prestação de serviços técnicos qualificados e gratuitos aos agricultores familiares para a produção de matéria(s)-prima(s) em compatibilidade com a segurança alimentar da família e geração de renda, contribuindo para a melhor inserção na cadeia produtiva do biodiesel e o alcance da sustentabilidade da propriedade, que pode ser executada diretamente pela equipe técnica da empresa produtora de biodiesel ou de maneira terceirizada a outras empresas e instituições, desde que os profissionais relacionados estejam registrados nos respectivos conselhos de classe.



2) Valor das despesas com análise de solo – **Art 4º, II**

Art. 4º O custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, fica definido como o somatório dos seguintes itens de custo:

I - valor de aquisição da matéria-prima produzida em conformidade com o tamanho da área estabelecida na DAP.

II - valores referentes à doação dos insumos de produção e serviços aos agricultores familiares, desde que não oriundos de recursos públicos, limitado aos seguintes itens:

- a) sementes e/ou mudas;
- b) **análise de solos na propriedade do agricultor familiar contratado;**
- c) adubos;
- d) corretivo de solo;
- e) horas-máquina e/ou combustível;
- f) sacaria; e
- g) máquinas, equipamentos e benfeitorias ligadas à atividade agrícola ou agroindustrial para produção de matérias-primas, doados para cooperativas agropecuárias habilitadas, ou associações legalmente constituídas de agricultores familiares contratados;



3) Valor fixo para assistência técnica, de 15% em relação o salário do técnico ou com apresentação de comprovantes, limitando o valor a no máximo 40% do salário do técnico – **Art 4º, V**

Art. 4º O custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, fica definido como o somatório dos seguintes itens de custo:

(. . .)

IV - valor referente à assistência e capacitação técnica **executada diretamente pela equipe técnica da empresa produtora de biodiesel** dos agricultores familiares, limitado aos seguintes itens:

a) salários e/ou honorários dos técnicos contratados diretamente pelas empresas produtoras de biodiesel, inclusos os encargos trabalhistas;

b) despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação gastos com o técnico contratado para a realização da assistência técnica aos agricultores familiares, **sendo estes custos contabilizados em 15% do salário e/ou honorário do técnico ou, no caso em que a empresa preferir, poderá apresentar os comprovantes dessas despesas no valor limitado em no máximo 40% do valor do pagamento de salário e/ou honorário do técnico contratado diretamente pela empresa;**

c) gastos com atividades coletivas para capacitação dos agricultores familiares.

V - valor referente à assistência e capacitação técnica prestadas por empresas ou instituição terceirizada, desde que os profissionais relacionados estejam registrados nos respectivos conselhos de classe.



4) Multiplicador para o norte – **Art 4º, §7º, d)**

Art. 4º O custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar, fica definido como o somatório dos seguintes itens de custo:

(. . .)

§ 7º Para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, o valor de aquisição de matéria-prima citado no inciso I deste artigo será multiplicado por:

a) 4 (quatro) quando se tratar de aquisições das matérias-primas definidas no inciso IX do art.2º, exceto soja;

b) 3 (três) quando se tratar de aquisições das matérias-primas oriundas das regiões Nordeste e Semiárido;

c) 1,2 (um e dois décimos) quando se tratar de aquisições das matérias-primas oriundas das cooperativas agropecuárias da agricultura familiar e 1,7 (um e sete décimos) caso a cooperativa agropecuária possua mais de 80% de seus cooperados composto por agricultores familiares;

d) 1,5 (um e meio) quando se tratar de aquisições de matérias-primas realizadas pelo produtor de biodiesel das regiões Sudeste, Centro Oeste e Norte oriundas da agricultura familiar de suas respectivas regiões.



5) Melhorou a redação para o caso de frustração ou perda de produtividade – **Art 8º**

Art. 8º Nos casos de frustração de safra ou perda de produtividade animal nos contratos da agricultura familiar, devidamente comprovadas, será considerada para fins de cálculo de percentual mínimo de aquisições, à expectativa de produção baseada na área contratada da agricultura familiar e nos coeficientes técnicos de produtividade da cultura e da atividade pecuária por meio do emprego dos dados oficiais, segundo ordem decrescente de escolha, da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro órgão público de competência reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

- a) na região de produção; e
- b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

§ 1º Para aceitação da frustração de safra da agricultura familiar, o produtor de biodiesel deve encaminhar solicitação formal à SEAD, com toda a documentação comprobatória da frustração de safra da agricultura familiar, respeitando a ordem decrescente de escolha:

- a) relatório de safra da CONAB;
- b) quando for o caso, decreto de situação de emergência e calamidade pública do local de frustração;
- c) declaração assinada por órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural no Estado;
- d) declaração de frustração da safra assinado pela cooperativa agropecuária da agricultura familiar contratada.

§ 2º A produção esperada neste artigo devido a eventos de frustração de safra será multiplicada pelos fatores previstos no § 7º do art. 4º.

§ 3º Em caso da perda de produção de origem animal decorrente de óbito, correspondendo no mínimo de 50% do valor contratado, ocasionado por doenças ou casos fortuitos, o produtor de biodiesel deve encaminhar solicitação formal à SEAD, com toda a documentação comprobatória da perda, respeitando a ordem decrescente de escolha:

- a) relatório de acompanhamento dos órgãos estaduais responsáveis pela defesa sanitária;
- b) decreto de situação de emergência e calamidade pública do local de ocorrência;
- c) declaração assinada por órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural no Estado;
- d) declaração de perdas assinado pela cooperativa agropecuária da agricultura familiar contratada.



6) Registro de contratos em cartório e definição do FORO de acordo com a comarca do município do vendedor – **Art 11º, §1º, §5º, j)**

Art. 11 Para concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, o produtor de biodiesel deverá celebrar contratos previamente com todos os agricultores familiares e/ou cooperativas agropecuárias.

§ 1º A comprovação da anterioridade do contrato poderá ser feita mediante o reconhecimento de firma em cartório ou declaração da entidade representativa da agricultura familiar emissora de DAP, na forma da lei.

§ 2º Os contratos cuja matéria-prima seja de origem vegetal deverão ser assinados antes do plantio da cultura contratada, utilizando como indicativo a data limite para o plantio da cultura na região definida pelo zoneamento agroclimático ou recomendação técnica.

§ 3º Os contratos cuja matéria-prima seja de origem animal ou seus derivados, deverão ser assinados por ambas as partes antes do início da produção animal contratada.

§ 4º No caso de bovinos, o contrato deverá ser firmado respeitando o prazo mínimo de 180 dias anteriores à comercialização, devidamente comprovada mediante nota fiscal.

§ 5º Os contratos celebrados entre as partes deverão conter minimamente:

a) a identificação das partes integrantes do contrato, inclusive o número da DAP do agricultor familiar ou, quando for o caso, da cooperativa agropecuária;

b) a quantidade contratada por matéria-prima e a especificação da área equivalente, em hectares (ha), respeitando a área estabelecida na DAP;

c) o prazo contratual em meses;

d) critério de formação de preço, referencial de preço ou valor de compra da matéria-prima;

e) os critérios de reajustes do preço contratado e de preço mínimo;

f) as condições, responsabilidades e local de entrega da matéria-prima;

g) cláusula de responsabilidade do produtor de biodiesel pela prestação de assistência técnica ao agricultor familiar;

h) cláusula de responsabilidade por inadimplemento contratual e sobre danos decorrentes de culpa ou dolo das partes;

i) as salvaguardas previstas para as partes, explicitando as condições para os casos de frustração de safra e caso de força maior; e

j) O FORO será definido de acordo com o domicílio do agricultor familiar ou da cooperativa agropecuária da agricultura familiar;



7) Melhorou a redação para a participação do INCRA no programa SCS – **Art 11º, §7º**

Art. 11 Para concessão, manutenção e uso do Selo Combustível Social, o produtor de biodiesel deverá celebrar contratos previamente com todos os agricultores familiares e/ou cooperativas agropecuárias.

(. . .)

§ 6º Nos assentamentos da reforma agrária, o produtor de biodiesel deverá comunicar ao INCRA sobre as contratações dos arranjos produtivos até a data para o plantio, determinada pelo zoneamento agroclimático da oleaginosa.



8) Melhoria no texto quanto à obrigatoriedade e quantidade de eventos necessários para a prestação de ATER – **Art 15º, §1º**

Art. 15. A assistência técnica para a produção de matérias-primas, de responsabilidade do produtor de biodiesel, deverá ser realizada nas seguintes fases:

I – para matérias-primas de origem vegetal:

- a) elaboração e/ou acompanhamento do projeto técnico para a produção de oleaginosas, nos casos de pleito de financiamento agrícola;
- b) plantio da espécie cultivada;
- c) condução (manejo e práticas culturais) da espécie cultivada;
- d) colheita da espécie cultivada.

II – para matérias-primas de origem animal:

- a) elaboração e/ou acompanhamento do projeto técnico para a produção animal, nos casos de pleito de financiamento para a produção animal;
- b) manejo sanitário (vacinação) e nutricional da produção animal;
- c) acompanhar a emissão do Guia de Transporte Animal (GTA);

§ 1º Nos incisos I e II deverá ser realizada, no mínimo, uma visita técnica na propriedade agrícola para cada uma das fases que existir.

(. . .)

§ 8º Para o caso de frustração total de produção, deverá ser comprovado no mínimo 1 (uma) visita técnica.



9) Melhorou a redação referente a compensação de matérias-primas nos anos precedente e subsequente – **Art 29º, §5**

Art. 29. A SEAD procederá a avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Combustível Social e da regularidade documental nos seguintes casos:

(. . .)

§ 5º A compensação de que trata o § 4º poderá ser feita com:

a) aquisições excedentes realizadas no ano precedente; ou

b) aquisições excedentes realizadas no ano subsequente ou no ano subsequente à notificação da SEAD.



OBRIGADO!

***Coordenação-Geral de Energias
Renováveis
CGAER/SEAD***

(61) 2020-0542/0544